



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720038/2013-30
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.246 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GREENKETT BRASIL MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

IRPJ. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CF, ART. 149. STF.

A imunidade prevista pelo artigo 149, da Constituição Federal é inaplicável ao IRPJ, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

CSLL. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CF, ART. 149. STF.

A imunidade expressa no artigo 149, da Constituição Federal não se aplica à CSLL, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, quanto a fatos geradores ocorridos em 31/03/2008, 30/06/2008 e 30/09/2008, constatando-se *omissão de receita não operacional, apurada conforme “variação cambial ativa sobre adiantamento de contrato de câmbio”* (fls. 288). Extrai-se do Relatório de Ação Fiscal (fls. 319):

No caso de pessoa jurídica que apura o imposto pela sistemática do Lucro Real, a receita de variação cambial integrará a base de cálculo, e a despesa, por sua vez, poderá ser deduzida do lucro tributável. Contudo, tendo a pessoa jurídica optado pelo Lucro Presumido – a adoção dessa sistemática, em regra, constitui opção do contribuinte -, as despesas deduzidas da base de cálculo não são as necessariamente incorridas, mas sim, as presumidas em função do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta. (...)

Na apuração do Lucro Presumido deve-se aplicar, em cima das receitas brutas auferidas, percentual específico para atividades do contribuinte, obtendo-se assim a primeira parte da base a ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL. A esse valor devem ser agregados os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e juros ativos não decorrentes de aplicações. O resultado final representa a base tributável sobre a qual incidirão as alíquotas do IRPJ e da CSLL. (...)

Ocorre que nos casos em que o contribuinte opta pelo Lucro Presumido as variações cambiais passivas já estão presumidamente contempladas no percentual restante e incidem sobre a receita bruta e formam a primeira parte da base de cálculo para apuração dos tributos federais. Desta forma, no Lucro Presumido, a Variação Cambial Ativa é somada integralmente à referida base de cálculo sem a compensação das Variações Cambiais Passivas (...)

A Impugnação Administrativa foi apresentada pela contribuinte (fls. 343), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora pela manutenção do lançamento (367).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-Calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Constatada a omissão de receitas, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. LUCRO PRESUMIDO.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição

legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, como receitas financeiras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008 PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. Sendo mensal o período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins, devem ser cancelados os lançamentos dessas contribuições quando apurados em relação a receitas trimestrais.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 379), ao qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção deu provimento (**acórdão 1803-002.398**). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2009

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do

exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aqueles que foi dado à exigência de IRPJ.

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 13/11/2014 (fls. 417), que interpôs recurso especial em 11/12/2014 (fls. 418). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária quanto à **imunidade de receitas de exportação, que seriam inaplicáveis ao IRPJ e CSLL**. A divergência é referida quanto aos acórdãos paradigmáticos: **101-96.207 e 1202-001.153**.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pela Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho (fls 438), destacando-se trecho desta decisão:

Antes de proceder à análise do paradigma, **Acórdão n.º 1202-001.153**, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta se caracteriza quando existe similitude fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado. No caso do mencionado paradigma, trata-se de lançamento relativo a IRPJ, onde se analisa se as receitas de exportação devem ser computadas na base de cálculo

do referido tributo. Decidiu-se que não há previsão legal para realizar a exclusão em comento; já no caso do acórdão recorrido, ainda que não fazendo referência a qualquer fundamento legal, concluiu-se em dar extensão ao Recurso Extraordinário n.º 627.815, em repercussão geral, relativo ao PIS e a Cofins, **para afastar o IRPJ e a CSLL**. Destarte, ante a presença de identidade fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado, há que se estabelecer a alegada divergência jurisprudencial.

Cotejando-se os acórdãos recorrido e paradigma, **Acórdão n.º 101-96.207 também** resta demonstrada a divergência arguida: contrariamente ao acórdão recorrido, o paradigma dispõe que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcançando apenas as contribuições instituídas com base na alínea “b” do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento (por exemplo, PIS e COFINS), não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro. (..)

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria, sustentando:

- (i) Ausência de divergência na interpretação da lei tributária, eis que o acórdão 101-96.207 foi proferido antes do julgamento do RE 627.815, pedindo a aplicação do artigo 67, §. 12, II;
- (ii) Sustenta que também não haveria divergência na interpretação da lei tributária quanto ao acórdão 1202-001.153, pois a manifestação a respeito da imunidade de IRPJ e CSLL seria *obter dictum*, considerando que entendeu-se não provada a exportação;
- (iii) No mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento – RE 627.815

O contribuinte questiona o conhecimento, sustentando que não haveria divergência na interpretação da lei tributária quanto ao acórdão **101-96.207** foi proferido antes do julgamento do RE 627.815, pedindo a aplicação do artigo 67, §. 12, II, do RICARF.

Lembro que o artigo 67, §12, do RICARF prevê que:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, t

turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...) § 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (...)

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC);

Diante deste dispositivo regimental, esta Turma – procedendo à análise da admissibilidade do recurso especial – poderia não conhecer recurso especial quando o acórdão paradigma contrariar o entendimento manifestado em recurso extraordinário repetitivo, submetido ao regramento do artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil.

Nesse panorama, lembre-se o teor da ementa do acórdão que julgou o recurso extraordinário nº 627.815:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, assentou a inconstitucionalidade da exigência de “PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos” submetendo este julgamento ao regramento de recursos repetitivos.

A despeito disso, não há obrigatória aplicação do entendimento ao IRPJ e CSLL, como tampouco se aplica a rigorosa regra de negativa de seguimento ao recurso especial, considerando que o STF não tratou destes tributos em citado julgamento. Assim, não há

“*entendimento superado*” do acórdão paradigma 101-96.207 que pudesse justificar a negativa de seguimento ao recurso da Procuradoria.

Nesse contexto, **rejeito a preliminar do contribuinte.**

Conhecimento – Similitude Fática e Divergência

O contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial da Procuradoria, sustentando ausência de divergência na interpretação da lei tributária. O recurso especial apresenta dois acórdãos paradigmas: **101-96.207 e 1202-001.153.**

O **primeiro acórdão paradigma (101-96.207)** trata de contexto fático descrito em seu relatório:

As infrações de que é acusada a interessada relacionam-se com as despesas de depreciação - adicional diferença IPC/BTN 1989 (art. 30 da Lei 7.730/89) e despesas de depreciação adicional correção monetária (art. 4º da Lei 9.249/95).

Consignou a autoridade autuante que, tendo o contribuinte efetuado as exclusões com base nos mandados de segurança n.º 94.013185-2/MG e 1999.38.00.015491-4/MG (que ainda não transitaram em julgado), os créditos tributários foram constituídos com suspensão da exigibilidade, para prevenir a decadência. (...)

Quanto ao adicional do IR-lucro da exportação, diz não compreender a razão da desconsideração da alíquota incentivada. Afirma não ter sustentação legal e jurídica sujeitá-la à alíquota geral de 15 % com o adicional de 10 %, tal como previsto na Lei 9249/95, pois o direito ao regime de apuração do lucro decorrente de exportação incentivada de mineral abundante, sob a alíquota de 18 %, resulta da Lei 7988/89, que não foi revogada pela referida Lei 9249/95. Argumenta que o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei específica para regulação de matéria concernente a incentivos fiscais, o que não é o caso da Lei 9249/95. Aduz que vem recolhendo o imposto com base em decisão judicial exarada no processo n.º AC 95.01.28658-4/MG, com trânsito devidamente passado em julgado, que lhe garantiu o direito de ser tributada mediante a alíquota de 18 %, em virtude do regime especial do programa de incentivo às exportações. (...)

Referindo-se à CSLL, a interessada acrescentou ser detentora de coisa julgada, achando-se desobrigada de recolher a contribuição. Alega que a Lei n.º 8.212 não trouxe inovação alguma na Lei n.º 7.689, reproduzindo, literalmente, o diploma legal antecedente e declarado constitucional, em autêntica burla a segurança jurídica e à coisa julgada. Além disso, alega que a exigência da CSLL sobre o lucro resultante das receitas de exportação não tem base de validade jurídica, posto que esbarra na imunidade prevista na EC 33/01, que introduziu o inciso I, § 2º, no artigo 149, da Constituição Federal, exonerando as contribuições.

Analisando este cenário fático, decidiu a Turma prolatora do **primeiro acórdão paradigma (101-96.207)**:

Como quinta questão, a recorrente argumenta que a exigência da CSLL sobre o lucro da exportação esbarra na imunidade prevista na EC 33/01, que introduziu o art. 149, § 2º, inciso I, na Constituição, cuja redação é a seguinte: (...)

A Constituição, no seu artigo 195, inciso I, contém a previsão para a instituição de contribuições das empresas, para o financiamento da seguridade social, como a seguir (...)

Assim, há previsão constitucional para instituição de contribuição social das empresas, incidindo sobre o lucro (alínea "c" do inciso I do art. 195) e sobre a receita ou faturamento (alínea "b" do inciso I do art. 195).

A Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea "b" do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento (por exemplo, PIS e COFINS), não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

A análise do acórdão paradigma atesta a similitude fática com o acórdão recorrido, como também a divergência na interpretação da lei tributária quanto à discussão da extensão dos efeitos da imunidade quanto à CSLL. O IRPJ, no entanto, não é expressamente referido no acórdão paradigma, mas o racional do paradigma pode ser interpretado para também admitir a divergência, na medida em que *“A Emenda Constitucional n.º 33, de 2001 (...) alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea "b" do inciso I do art. 195.”* (trecho do acórdão paradigma). Ademais, a menção do acórdão paradigma de que esta imunidade não alcança a CSLL, que incide sobre o lucro, pode também ser aplicável ao IRPJ.

Concluo, assim, por **conhecer** o recurso especial da Procuradoria quanto ao primeiro paradigma.

O segundo acórdão paradigma tem o seguinte contexto fático descrito em seu relatório (**1202-001.153**):

Por bem sintetizar a exigência, transcrevo parte do relatório constante no Acórdão da Turma Julgadora de n.º 06-18.826.

“Trata o processo do auto de infração, fls. 168/188, em que se exige:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, no valor de R\$ 7.545,36, fatos geradores em 30/09/2003 e 31/12/2003; por omissão de receitas da atividade evidenciada por depósitos/créditos bancários não contabilizados e de origem não esclarecida. em contas de sua titularidade; o imposto está sendo exigido na modalidade de Lucro Presumido. dada a opção da interessada por esse regime no ano-calendário em epígrafe; base legal nos arts. 25 e 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 28 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto a' 3.000, de 26 de março de 1999). (...)

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, R\$ 8.964,43, devido às mesmas infrações e fatos geradores descritos no lançamento do IRPJ. base legal no art. 2.º c §§ da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 19 e 24 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: art. 22 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003;

Nesse contexto, decidiu a Turma prolatora do segundo acórdão paradigma (**1202-001.153**):

Ora, a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários, o que não trouxe esclarecendo dentro dos prazos solicitados, incluindo prorrogações. Com isso, valendo-se do artigo 42 da Lei n.º 9430/1996, a autoridade lançadora exigiu a cobrança dos tributos incidentes sobre o lucro.

Ainda, cabe esclarecer que ao ser constatada a omissão de receitas, seja ela por presunção ou omissão direta, a autoridade fiscal deve efetuar a cobrança das diferenças dos tributos adotando a mesma sistemática de apuração do imposto adotado pela contribuinte, consoante artigo 24 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995: (...)

Quanto à apuração da receita omitida, cabe dizer que esta (a presunção) se origina da integralidade dos créditos efetuados em conta de depósito bancário, e decorre de expressa previsão legal, contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, como expressamente consignado na autuação, a saber:

Das Receitas decorrentes de exportação

Alega a Recorrente que a receita omitida se refere à exportação de serviços para o Paraguai, portanto, não está sujeita à tributação aqui em comento. Todavia, não traz qualquer comprovação dessa exportação, apenas diz que os negócios são efetuados de maneira informal.

Analisando, para fins de IRPJ, as receitas de exportação devem ser computadas no seu cálculo, não há previsão legal para realizar a exclusão, não há a isenção de que evoca a Recorrente. Aliás, mesmo a Recorrente não esclarece qual o dispositivo que autoriza tal isenção, mesmo que considerássemos que de fato houve exportação. Nos termos do artigo 111 do CTN, as condições para obter o benefício fiscal devem ser observadas e a interpretação deve ser restritiva. Portanto, não cabe tal alegação, há que se apresentar a determinação legal que concedeu a isenção.

Em relação à CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, mais uma vez, não houve comprovação dessa afirmação. Ademais, para discutirmos a Emenda Constitucional 33/2001, se é aplicável ou não à CSLL, primeiramente teríamos que comprovar que de fato há exportação.

Assim, sem a devida comprovação de que houve exportação, direta ou indireta, não é possível considerar a incidência ou não dos tributos em discussão.

O contribuinte tem razão quando pede o não conhecimento do recurso especial quanto a este segundo acórdão paradigma (1202-001.153), afinal, consta que não comprovada a exportação e, por esta razão, não enfrentada a aplicação da imunidade à CSLL.

Diante disso, apenas **conheço o recurso especial quanto ao primeiro paradigma (101-96.207).**

Mérito

A Turma *a quo* decidiu pelo afastamento do IRPJ e da CSLL, por força da Emenda Constitucional nº 33/2001:

Dispõe o art. 62-A do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009: (...)

Por conseguinte, reproduzo o inteiro teor da ementa prolatada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 627.815, em repercussão geral (grifou-se):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na

Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-092013 PUBLIC 01-10-2013)

Com relação à objeção da Relatora quanto ao alcance daquele entendimento, observo que a questão constitucional suscitada no referido Recurso Extraordinário disse respeito a se saber se as variações cambiais ativas devem, ou não, ser consideradas como receitas decorrentes de exportação, para o efeito do disposto no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa correspondente:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 627815 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00384 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 135-138 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 480-483)

Assim, tendo em vista a resposta positiva do STF a essa questão, não cabe o lançamento em análise, embora o crédito remanescente se refira apenas a IRPJ e a CSLL na sistemática presumida.

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 inseriu §2º ao artigo 149, para dispor:

Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que: “A *imunidade prevista no inciso I, do §2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras*” (RE 564.413, DJe de em 28/10/2010). Este acórdão foi objeto de embargos de declaração, acolhidos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes (acórdão publicado em 29/10/2014).

Em sentido similar, decidiu esta Turma no acórdão **9101-003.562**, julgamento realizado em 05/04/2018.

Ressalto que, em julgamentos posteriores, o STF confirmou a jurisprudência pela inaplicabilidade da regra de imunidade à CSLL:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Tributário. Imunidade. Artigo 149, § 2º, I, da CF/88. Não abrangência da CSLL e da CPMF. Atualização monetária e compensação de créditos tributários. Necessidade de reexame de legislação infraconstitucional.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal já assentou que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação de que trata o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição, introduzido pela EC 33/2001, não abrange a CSLL nem a CPMF.
3. As questões referentes à atualização e à compensação administrativa dos créditos, sem qualquer limitação, pressupõem a análise de legislação infraconstitucional, atingindo apenas de maneira reflexa a Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

(RE 579961 ED, Primeira Turma, DJe de 18/02/2015)

Os citados julgamentos – não submetidos ao regramento de recursos repetitivos - não obrigam os Conselheiros desta Turma.

Em que pese não sejam de reprodução obrigatória, convencida da robustez dos fundamentos nos citados acórdãos, adoto suas razões para **dar provimento ao recurso especial da Procuradoria, restabelecendo os lançamentos de IRPJ e CSLL.**

Voto, ainda, pela baixa dos autos à Turma Ordinária para julgamento das demais matérias do recurso voluntário, não apreciadas pelo voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa